

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.212/05/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnações: 40.010113189-61 (Aut.), 40.010113349-67 (Coob.)  
Impugnantes: Telemar Norte Leste S.A., IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outros (Aut.), Renata Maria Novotny Muniz (Coob.)  
PTA/AI: 01.000143907-34  
Inscr. Estadual: 062.149964.0047 (Aut.)  
CNPJ: 33372251/0062-78 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – Correta a inclusão da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária. A importação em tela ocorreu em função do contrato firmado entre a Autuada e a Coobrigada, que tinha conhecimento do destino final das mercadorias importadas, pelo que, aplicável o artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Caracterizada importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Recorrida em Minas Gerais, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2.º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, no artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 87/96 e no artigo 33, § 1.º, item 1, subitem "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à importação de mercadorias, face à constatação de importação indireta. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 112/117 e 151/160.

O Fisco, em manifestação de fls. 199/205, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 207/212, opina pela procedência parcial do lançamento para que a Coobrigada seja excluída do pólo passivo da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária por ausência de capitulação do dispositivo que lhe atribui responsabilidade.

### **DECISÃO**

Versa o presente Auto de Infração sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias através da empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., ora Coobrigada, conforme Declaração de Importação e demais documentos anexados aos autos, com o prévio objetivo de destinar a mercadoria a Minas Gerais, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido pela importação a este Estado.

Os documentos constantes dos autos informam o que ocorreu com a mercadoria desde sua importação até a entrada física no estabelecimento autuado. Em resumo:

- 1- firmou-se, em 22/09/03, um contrato entre a Autuada e a Coobrigada, resultado da Proposta 214952-2 Projeto DW de 17/09/03 (fls. 79/109), onde há descrição das mercadorias objeto da autuação. Segundo a proposta, “os servidores p670 e p615 deverão ser instalados em Belo Horizonte. O equipamento 2105-800 será instalado inicialmente no site do Rio de Janeiro para a transferência dos dados do DW hoje gravados na 2105-F20 e acessados pela S85 e posteriormente desinstalados e reinstalados no site de Belo Horizonte. A atividade de instalação e desinstalação física será de responsabilidade da IBM cabendo à Telemar a responsabilidade da transferência física dos equipamentos.
- 2- Em 25 e 26/09/03 foram emitidos os Pedidos de Compra (fls. 46/63) nos quais a citação do número da Proposta Técnica (214952) e do Contrato.
- 3- As mercadorias são importadas através das DIs nº 03/08280754 e 03/08283842, nas quais consta como importadora a empresa Coobrigada, além de constar, no campo Dados Complementares os números das faturas e os códigos UO386 e UO387, que constam em inúmeros outros documentos relacionados à importação das mercadorias.
- 4- Em 26/09/2003 a Coobrigada emite nota fiscal de entrada das mercadorias importadas (fl. 45) e em 29/09/2003 emite as notas fiscais de fls. 18/27 para remetê-las à Telemar Norte Leste S.A estabelecida em Belo Horizonte/MG.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Note-se que o termo utilizado não é "importador", mas "estabelecimento destinatário", donde se infere que o objetivo da norma constitucional é permitir que a receita oriunda das importações destine-se ao Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, no caso, ser imobilizada, e não ao Estado no qual foi simplesmente desembarçada. A análise sistêmica do ordenamento jurídico induz à idêntica conclusão.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", estabeleceu como "*local da operação*", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como "*local da operação*", para efeito de pagamento do imposto "*o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele*", conforme art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (G.N.)

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

No caso dos autos, não há dúvidas de que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas à Telemar mineira, em razão da instalação de servidores no site de Belo Horizonte e de que entraram fisicamente em seu estabelecimento.

Além dos fatos já narrados, importante destacar a vinculação de dados das DI's n.º 03/08280754 e 03/08283842, emitidas em setembro de 2003, com o n.º das faturas 00857460 e 00857462, e os códigos UO386 e UO387, sendo que nessas faturas aparecem, escritos, a mão, os códigos mencionados.

Portanto, o feito fiscal, além de estar amparado nos dispositivos legais acima transcritos, encontra respaldo, também, no art. 1.º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001, e, nos termos do art. 33, da Lei 6763/75, o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação à Coobrigada, correta sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, a teor do artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75.

O fato do dispositivo legal não estar capitulado no Auto de Infração não é razão para sua exclusão, primeiramente porque sua responsabilidade, pela falta de pagamento do tributo, está expressamente prevista na Lei e somente a Lei pode definir quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária.

Depois porque, nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, que determinam quais são os elementos obrigatórios do Auto de Infração, não está inserida obrigatoriedade de citação do dispositivo legal que atribui responsabilidade aos sujeitos passivos.

Há obrigatoriedade de que a descrição dos fatos seja clara e precisa, de citação do dispositivo legal infringido e do que comina a respectiva penalidade, mas não do dispositivo legal referente à sujeição passiva.

E por fim, há que se ressaltar que a responsabilidade da empresa Coobrigada, que efetuou a importação das mercadorias e as remeteu para o estabelecimento mineiro através de suas notas fiscais, em função de Contrato anteriormente firmado, está estampada no próprio relatório do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva que o julgava parcialmente procedente para excluir a Coobrigada IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda., nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Carolina Queiroz de Lucena e Mello e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 02/03/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CC/MG